

*Interveniente em apoio da recorrida:* Bayer Agriculture BVBA (representantes: H. Berger, A. Burghardt, J. Wauters, Rechtsanwälte, e G. Forwood, avocate)

### Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Mellifera eV, Vereinigung für wesensgemäße Bienenhaltung, suportará, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Bayer Agriculture BVBA e pela Comissão Europeia.

(<sup>1</sup>) JO C 54, de 11.2.2019.

### Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 3 de setembro de 2020 — Vereniging tot Behoud van Natuurmonumenten in Nederland e o./Comissão Europeia e o.

(Processo C-817/18 P) (<sup>1</sup>)

**[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Regime de auxílios relativo à aquisição subvencionada ou à disponibilização a título gratuito de zonas naturais — Procedimento preliminar de investigação — Decisão que declara o auxílio compatível com o mercado interno — Recurso de anulação — Admissibilidade — Regulamento (CE) n.º 659/1999 — Artigo 1.º, alínea h) — Conceito de “parte interessada” — Relação de concorrência — Conceito de “dificuldades sérias” — Serviço de interesse económico geral — Atividades secundárias — Conexão»]**

(2020/C 378/06)

Língua do processo: neerlandês

### Partes

*Recorrentes:* Vereniging tot Behoud van Natuurmonumenten in Nederland, Stichting Het Groninger Landschap, Vereniging It Fryske Gea, Stichting Het Drentse Landschap, Stichting Het Overijssels Landschap, Stichting Het Geldersch Landschap, Stichting Flevo-Landschap, Stichting Het Utrechts Landschap, Stichting Landschap Noord-Holland, Stichting Het Zuid-Hollands Landschap, Stichting Het Zeeuwse Landschap, Stichting Het Noordbrabants Landschap, Stichting Het Limburgs Landschap (representantes: P. H. L. M. Kuypers e M. de Wit, advogados)

*Outras partes no processo:* Comissão Europeia (representantes: S. Noë e P.-J. Loewenthal, agentes)

Vereniging Gelijkberechtiging Grondbezitters, Exploitatiemaatschappij De Berghaaf BV,

Stichting Het Nationale Park De Hoge Veluwe, BV Landgoed Den Alerdinck II, Landgoed Ampsen BV, Pallandt van Keppel Stichting, Landgoed Kasteel Keppel BV, Baron van Lynden, Stichting het Lijndensche Fonds voor Kerk en Zending, Landgoed Welna BV, BV Landgoed «Huis te Maarn», Vicariestichting De Vijf Capellarijen/Ambachtsheerlijkheid Kloetinge, Maatschappij tot Exploitatie van het Landgoed Tongeren onder Epe BV, Landgoed Anderstein NV, Landgoed Bekspring BV, Landgoed Nijenhuis en Westerflie BV, Landgoed Caprera BV, Landgoed Schapenduinen BV, Stichting Schapenduinen, Landgoed de Noetselenberg BV (representantes: D. Gillet, T. Ruys, P. Wytinck e A. A. Al Khatib, advogados)

*Interveniente em apoio dos recorrentes:* Reino dos Países Baixos (representantes: M. K. Bulterman e M. L. Noort, agentes)

### Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Vereniging tot Behoud van Natuurmonumenten in Nederland, a Stichting Het Groninger Landschap, a Vereniging It Fryske Gea, a Stichting Het Drentse Landschap, a Stichting Het Overijssels Landschap, a Stichting Het Geldersch Landschap, a Stichting Flevo-Landschap, a Stichting Het Utrechts Landschap, a Stichting Landschap Noord-Holland, a Stichting Het Zuid-Hollands Landschap, a Stichting Het Zeeuwse Landschap, a Stichting Het Noordbrabants Landschap e a Stichting Het Limburgs Landschap são condenadas nas despesas.

3) A Comissão Europeia e o Reino dos Países Baixos suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 82, de 04.03.2019.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 3 de setembro de 2020 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden — Países Baixos) — processos penais contra XN (C-21/19), YO (C-22/19), P. F. Kamstra Recycling BV (C-23/19)**

(Processos apensos C-21/19 a C-23/19) (<sup>1</sup>)

[«Reenvio prejudicial — Resíduos — Transferências — Regulamento (CE) n.º 1013/2006 — Resíduos sujeitos ao procedimento prévio de notificação e consentimento escrito — Artigo 1.º, n.º 3 — Transferências sujeitas aos requisitos de aprovação — Diretiva 2008/98/CE — Artigo 5.º, n.º 1 — Conceito de “subprodutos” — Regulamento (CE) n.º 1069/2009 — Artigo 3.º, ponto 1 — Conceito de “subprodutos animais” — Transferências de uma mistura de subprodutos animais e de outras matérias»]

(2020/C 378/07)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden

**Partes no processo principal**

XN (C-21/19), YO (C-22/19), P. F. Kamstra Recycling BV (C-23/19)

**Dispositivo**

- 1) O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, e o artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais), devem ser interpretados no sentido de que uma matéria que não pode ser qualificada como «subproduto», na aceção da primeira destas disposições, pode, no entanto, ser considerada um «subproduto animal», na aceção da segunda das referidas disposições.
- 2) O artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 135/2012 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2012, deve ser interpretado no sentido de que as transferências de subprodutos animais abrangidas pelo Regulamento n.º 1069/2009 estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1013/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 135/2012, exceto nas hipóteses em que o Regulamento n.º 1069/2009 preveja expressamente a aplicação do Regulamento n.º 1013/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 135/2012.
- 3) O artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento n.º 1013/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 135/2012, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição se aplica à transferência de uma mistura de subprodutos animais de categoria 3, na aceção do artigo 10.º do Regulamento n.º 1069/2009, e de outras matérias, qualificadas como resíduos não perigosos, na aceção do Regulamento n.º 1013/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 135/2012. A proporção que os subprodutos animais representam na mistura não é importante para este efeito.

(<sup>1</sup>) JO C 139, de 15.4.2019.